



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16191.006724/2011-68
ACÓRDÃO	2001-008.004 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZUNER CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2002

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Marcus Gaudenzi de Faria (substituto integral), Marcio Henrique Sales Parada (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a Decisão-Notificação nº 21.401.4/0559/2.002, que julgou procedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.345.003-0, consolidada em 24/07/2002, que tratou da verificação do cumprimento das obrigações relativas às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas aos terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC).

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até a decisão recorrida, adoto e reproduzo os termos da decisão ora recorrida (fls. 83/84):

DA NOTIFICAÇÃO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em face do contribuinte acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - SAT e as destinadas a Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC).

2. De acordo com o relatório fiscal (fls. 61 a 62), constituem fatos geradores das contribuições lançadas:

2.1. As remunerações pagas aos segurados empregados, discriminadas nas folhas de pagamento e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

2.2. As remunerações pagas aos segurados empresários, a título de pró-labore, discriminadas nos recibos de pagamento, folhas de pagamento e GFIP.

3. A empresa tomou ciência da notificação **em 24/7/2.002**, por intermédio de seu procurador (procuração às fls. 63).

4. É o relatório.

DA IMPUGNAÇÃO

5. **Em 28/8/2.002** a empresa remeteu, por via postal, a sua defesa (fls. 67 a 78). Como transcorreram **mais de 15 dias** entre a data em que o contribuinte tomou ciência da notificação - 24/7/2.002 - e a data em que foi postada a peça impugnatória - 28/8/2.002 - **a mesma foi considerada intempestiva**.

DA DECISÃO

6. Por ter sido interposta **intempestivamente, a defesa não foi conhecida**.

CONCLUSÃO:

Isto posto, e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

JULGO procedente o presente lançamento fiscal, e

DECIDO: Declarar o contribuinte devedor à Seguridade Social do crédito previdenciário constante da presente NFLD.

Cientificada da decisão, em 03/12/2002 (fls. 128/129), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, via postal, em 17/12/2002, recurso (fls. 132/140), insurgindo-se contra a manutenção do lançamento, reportando-se e repisando literalmente as alegações da peça impugnatória, a seguir brevemente sintetizadas por meio dos seguintes tópicos: I – Dos Fatos; II – Preliminarmente: II.1 – Cerceamento à defesa; III – No Mérito: III.1 – Dos vícios na apuração dos tributos; III.2 – A Taxa Selic; III.3 – A duplicidade da incidência de juros. Cita escólio doutrinário e jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a insubsistência e improcedência da NFLD, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em 07/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 196), sendo-me distribuído em 16/05/2025, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Pois bem. A contribuinte, de fato, tomou ciência, por procurador habilitado, da NFLD para cobrança do débito fiscal apurado, em 24/07/2002 (fl. 3).

Logo, a contagem de prazo de quinze dias para apresentação de impugnação iniciou em 25/07/2002 (quinta-feira), se encerrando impreterivelmente no dia 08/08/2002 (quinta-feira). Assim, a peça impugnatória apresentada via postal, somente **em 28/08/2002** (fls. 70), **é há muito intempestiva.**

Não obstante, e corroborando o acerto da decisão recorrida, no que tange ao prazo para a apresentação de impugnação, vale transcrever a legislação vigente à época sobre a matéria:

. Lei nº 8.212/91:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das

contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado **terá o prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento.

. Decreto nº 3.048/99 (RPS)

Art. 243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

(...)

§ 2º Recebida a notificação, a empresa, o empregador doméstico ou o segurado **terão o prazo de quinze dias** para efetuar o pagamento ou apresentar defesa.

§ 3º Decorrido esse prazo, será automaticamente declarada a revelia, considerado, de plano, procedente o lançamento, permanecendo o processo no órgão jurisdicionante, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

§ 1º Recebido o auto-de-infração, o infrator **terá o prazo de quinze dias**, a contar da ciência, para apresentar defesa.

. Portaria MPAS nº 357, de 17/04/2002:

Art. 5º A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, poderá ser interposta **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da data da ciência do procedimento impugnado.

Neste ponto, dada a pertinência e por se amoldar perfeitamente ao caso vertente, vale transcrever excertos do voto-condutor do Acórdão nº 2402-006.820 (sessão de 06/07/2020), onde o ilustre relator Ricardo Chiavegatto de Lima, com percuciência assim manifestou, cujas razões de decidir perfilho:

11. Neste diapasão, também sejam analisados **aspectos temporais** presentes no caso em pauta. Primeiramente, recorde-se que a ciência da NFLD ocorreu no dia 09/04/2007 (efls. 38), e conforme orientações contidas no seu relatório Instruções para o Contribuinte (e-fls. 05), o prazo para impugnação seria até o dia 24/04/2007, de acordo com a legislação previdenciária vigente, parágrafo 1º, art. 37, da Lei nº 8.212/91 e no art. 8º e 34 da Portaria MPS nº 520/2004.

12. Em que pesem os artigos 14 e 1046 do Código de Processo Civil (Lei no 13.105, de 16 de março de 2015), abaixo transcritos, verifica-se que, no caso em pauta, **o prazo de quinze dias para interposição de impugnação indicado na NFLD e na legislação previdenciária então vigente se encerraram antes do início da vigência da lei 11.457/2007** (24/04/2007, anterior a 02/05/2007):

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

(...)

13. Dessa forma, entende-se que realmente a impugnação interposta resta intempestiva, uma vez apresentada na data de 02/05/2007 (e-fls. 49).

14. Indubitavelmente constatada **a intempestividade da Impugnação** pela DRJ/BHE, deve ser ressaltado que a análise do atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Sendo constatado que a impugnação foi apresentada **após o prazo regulamentar estabelecido na então vigente legislação previdenciária, não foi instaurada a fase litigiosa.**

15. Não há portanto como ser procedido o exame do mérito da lide, conforme pretendido pela contribuinte, uma vez que, como dito, **não foi instaurada a fase litigiosa, não se suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem é comportado julgamento quanto às alegações de mérito,** porque delas não se toma conhecimento.

16. Impertinente o reconhecimento da tempestividade da impugnação. Consta-se a ocorrência do instituto da preclusão processual, não cabendo portanto a apreciação de quaisquer razões de mérito pela primeira instância administrativa.

Diante dos fatos, e ancorado nos dispositivos legais regulamentares aplicáveis ao processo administrativo fiscal, uma vez ocorrida, em 24/07/2002, a ciência regular e válida da NFLD (fls. 3), deve-se contar a partir dessa data o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o débito, prazo este encerrado **no dia 08/08/2002.** Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente em 28/08/2002 (fls. 70).

Destarte, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

ACÓRDÃO 2001-008.004 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 16191.006724/2011-68

DOCUMENTO VALIDADO